



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 220511-07.2010.8.09.0051
(201092205110) GOIÂNIA**

AUTOR: BRUNA DANIELLA DE SOUZA SILVA
RÉU: ESTADO DE GOIÁS
**RELATOR : DR. WILSON SAFATLE FAIAD - EM
SUBSTITUIÇÃO**
CÂMARA : 3ª CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Duplo Grau de Jurisdição relativo à sentença de fls. 276/284, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Drª Zilmene Gomide da Silva Manzolli, nos autos da *Ação Declaratória e Cautelar Inominada* movida por **BRUNA DANIELLA DE SOUZA SILVA** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

Ao que ressei da peça de ingresso, a Autora se submeteu ao concurso público, previsto no "*Edital nº 005, do Concurso Público 1/2010 - SSP/SPTC, de 12 de março de 2010, concorrendo para o cargo de PAPILOSCOPISTA POLICIAL*", tendo obtido êxito nas etapas atinentes à prova objetiva, discursiva, avaliação médica, exame psicotécnico, avaliação de vida pregressa e investigação social. No teste de avaliação física foi considerada inapta.



Verbera que sua desclassificação ocorreu em virtude de ter encostado seu queixo na barra de suspensão, de modo que, novamente avaliada, não obteve o desempenho necessário.

Destaca que a prova de corrida foi realizada em local impróprio e com considerável atraso, fatores que contribuíram para inexecução do percurso de dois mil metros exigido.

Acentua que obteve, na ação cautelar, medida liminar que a autorizava se matricular no Curso de Formação. Com a divulgação do resultado final do concurso, aduz ter assumido a 15ª (décima quinta) colocação para o cargo almejado.

Postulou a declaração de ilegalidade da exigência de testes físicos para o cargo de Papiloscopista Policial, por entender inexistente qualquer previsão legal, bem como por ser despiciendo, ao seu sentir, *esforço físico para o desempenho das atividades inerentes ao cargo, "devendo ser nomeada e empossada em respeito à ordem de classificação final do concurso"* (fl. 24).

Como relatado, no bojo da Ação Cautelar Inominada, foi deferida medida liminar autorizando a Requerente continuar nas demais etapas do concurso, inclusive de participar do curso de formação (fls. 109/112). O Requerido, em peça de defesa, inicialmente, invoca preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que fora intimado da decisão liminar depois de concluído o curso de formação. Ademais, enfrenta o mérito da questão nos mesmos termos apresentados na demanda principal (fls. 130/140 – ação cautelar).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

Na contestação da Ação Declaratória (fls. 80/89), o Estado de Goiás acentua, em síntese, que o Poder Judiciário não pode imiscuir no mérito administrativo, sob pena de de violação do princípio da separação dos poderes. No mérito, defende que os integrantes da Polícia Técnico Científica são considerados policiais civis em sentido amplo, restando indene de dúvida a necessidade de aplicação da disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.275/02. Requereu, portanto, a improcedência dos pedidos exordiais.

Devidamente instruído, a Magistrada *a quo*, às fls. 276/284, julgou simultaneamente as demanda da seguinte forma, *in verbis*:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da requerente ser nomeada e empossada no cargo de Perito Criminal Policial da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás. A nomeação e posse deverão ocorrer observando-se a ordem de classificação no concurso. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos.”

Na ocasião, sujeitou a sentença duplo grau de jurisdição, remetendo os autos a esta Corte.

Os autos foram então encaminhados a este Tribunal e remetidos ao parecer da Procuradoria de Justiça que, por intermédio



da Dr^a Eliete Sousa Fonseca Suavinha, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa obrigatória, devendo-se apenas ser alterado o erro material contido na parte dispositiva da sentença, substituindo a expressão "*Perito Criminal Policial da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás*" para "*Papiloscopista Policial da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás*" (fls. 290/303).

É o relatório. **Decido.**

Conheço da Remessa Obrigatória, porquanto presentes seus pressupostos legais, e passo a decidir monocraticamente nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, considerando a possibilidade conferida pela Súmula nº 253 do STJ¹ no que tange ao reexame necessário.

Com efeito, cinge-se o reexame em verificar a legalidade da aplicação do teste de aptidão física (TAF) para o cargo de Papiloscopista Policial almejado pela Demandante.

No que tange à preliminar invocada na contestação pela Requerida acerca da perda do objeto da ação, sob o fundamento de que foi notificado da decisão liminar depois de concluído o curso de formação, como bem destacou a Procuradoria de Justiça, "*já se encontra sedimentado o entendimento de que a conclusão do certame não implica na automática extinção das demandas ajuizadas com o*

¹ "Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

intuito de impugnar a razoabilidade de qualquer das etapas da seleção pública” (fl. 295 – ação cautelar).

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AFASTAMENTO. CLASSIFICAÇÃO PARA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. RETIFICAÇÃO DO GABARITO OFICIAL. NOVA PUBLICAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. (...). **Descabe falar em perda superveniente do objeto decorrente do fato de o certame já ter sido homologado e/ou vencida a sua validade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. A apreciação pelo Poder Judiciário, de matéria afeta à realização de ato admissional público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame sob pena de ingerência no âmbito dos poderes administrativos. (...). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 297058-88.2010.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1660 de 31/10/2014. Destaquei)

Assim, o término do curso de formação não impede o trâmite desta ação em que se discute a ilegalidade de determinada exigência prevista em Edital.

No mérito, ao que ressaí dos autos, a Autora se submeteu ao certame, previsto no “*Edital nº 005, do Concurso Público*

1/2010 – SSP/SPTC, de 12 de março de 2010, concorrendo para o cargo de PAPILOSCOPISTA POLICIAL”, tendo obtido êxito nas etapas atinentes à prova objetiva, discursiva, avaliação médica, exame psicotécnico, avaliação de vida progressa e investigação social. No teste de avaliação física foi considerada inapta.

Como cediço, o princípio do concurso, consagrado na Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, é condição para ingresso no serviço público em qualquer esfera da Federação, pouco importando que se trate de investidura em cargo ou de admissão em emprego público, exceção feita em relação à cargos em comissão que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Tal exigência constitucional visa a assegurar tratamento isonômico a todos aqueles que, preenchendo os requisitos fixados em instrumento específico, desejam concorrer a uma das vagas eventualmente ofertadas, preservando-se, ainda, a moralidade pública e a impessoalidade ao impor prévia fixação de critérios que se prestem a orientar uma conduta interna da Administração, voltada a prover cargos e empregos vagos sem criar privilégios em favor de qualquer cidadão em particular.

No caso em análise, como já afirmado, a Demandante foi reprovada no exame físico (TAF), o que, desde já, entendo ser ilegal, em razão da natureza do cargo a ser exercida, tendo o Administrador extrapolado os limites de discricionariedade que lhe são dados pelo art. 37, II, da CF. Eis o mencionado dispositivo:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

Face à complexidade das funções atribuídas ao cargo, a regra disposta no referido dispositivo constitucional determina que o certame público deve estabelecer critérios pertinentes com o exercício da função, sendo tal exigência consectário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar do também constitucional princípio da legalidade, vale dizer, tais requisitos devem estar regradados na legislação que rege a carreira almejada, nos termos do disposto no art. 5º, inc. II e art. 37, *caput*, ambos da CF.

Na hipótese, para o cargo de papiloscopista policial, a Lei Estadual nº 14.657/2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

o ingresso do candidato ao cargo em discussão se dará mediante a aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos:

“Art. 7º O ingresso nos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia integrantes do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e de **Papiloscopista Policial do quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, ambas da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, **far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos**, sempre na 3ª classe, exigido nível superior de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 15.579, de 23-01-2006. Destaquei)

Assim, percebe inexistir previsão legal sobre a necessidade de que seja aplicado qualquer exame de aptidão física para o ingresso no cargo de papiloscopista policial.

Ademais, o art. 8º da referida Lei, descreve funções a serem exercidas no exercício do cargo que não demandam esforço físico acentuado, de forma a concluir que a realização do teste de aptidão física no certame em tela não guarda pertinência com a natureza do referido cargo público, *in verbis*:

“Art. 8º São características do cargo de Papiloscopista Policial: atividade de nível superior, envolvendo a execução, orientação, supervisão e fiscalização de todos os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa e arquivamento, emissão de pareceres técnicos, bem como a prestação de assistência às autoridades policiais e aos peritos criminais e promoção do desenvolvimento de pesquisas e



estudos objetivando o aprimoramento dos sistemas de identificação”.

No termos do parágrafo único do citado art. 8º, a descrição sumária das atividades do cargo de Papiloscopista Policial nas respectivas classes deve ser feita por ato do Governador do Estado, porquanto, foi editado o Decreto nº 6.119, de 08 de abril de 2005, cujo trecho pertinente à classe de ingresso na carreira em questão torna oportuna a citação (3ª classe):

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CARGO: Papiloscopista Policial	Código
CLASSE: 3ª	S.P.T.C. _____
Grupo Ocupacional: Policial Técnico-Científico	
Serviço: Técnico-Científico	
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	
Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal. Realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.	
EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS	
Atividade técnico-científica de nível superior compreendendo a execução de: Realizar o serviço de identificação e zelar pelos equipamentos, documentos e materiais utilizados ou colhidos na identificação e na pesquisas papiloscópicas e	



necropapiloscópica; colher, classificar e comparar impressões digitais, palmares e plantares; preparar, examinar e manter o arquivo datiloscópico, onomástico e monodactilar; realizar a identificação civil e criminal, por meios convencionais ou eletrônicos, mediante o preenchimento de prontuários e planilhas, inclusive quanto aos caracteres qualitativos e cromáticos do indivíduo; elaborar pareceres papiloscópicos, necropapiloscópicos e documentos científicos ou administrativos; elaborar relatórios e prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realizar pareceres técnicos papiloscópicos e necropapiloscópicos, externos e laboratoriais, realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; manter organizados e preservar os álbuns e arquivos; proceder estudos com a finalidade de aprimoramento profissional; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia- Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, quando designado; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO	ÁREA DE RECRUTAMENTO
Instrução: Conclusão de qualquer curso de nível superior e concurso público de provas ou de provas e títulos	Mercado geral de trabalho.
CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	PERSPECTIVAS DE PROGRESSÃO
O exercício do cargo pode exigir o uso de avental, jaleco, ou outro uniforme adequado e previsto em regulamento, a realização de viagens e a prestação de serviço fora do expediente e do local de trabalho.	Promoção: a Papiloscopista de 2ª Classe

Como se vê, os requisitos para o provimento ao cargo de Papiloscopista Policial 3ª Classe é aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se como condição especial de trabalho, o uso de aventais ou jalecos, bem como a

prestação de eventuais viagens ou prestação de serviço fora do local de trabalho.

A mesma exigência é percebida no art. 1º, da Lei nº 16.649/09, que criou cargos de provimento efetivo na Secretaria da Segurança Pública, *“cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*.

Destarte, é indene de dúvida que o item 7 do Edital ao exigir a aprovação em exame físico como condição para o ingresso da candidata ao cargo de Papiloscopista Policial, além de não ter amparo legal, não guarda pertinência com as atribuições do cargo, em clara afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade assegurados pela Constituição da República.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física, em face das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual o recorrente concorreu. **2. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

legal para a exigência do teste de aptidão física. 3. O exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei, por força do que estabelece o II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013. Destaquei)

Não é outro o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINALÍSTICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **É vedado à Administração Pública exigir a realização de teste de aptidão física (TAF) como condição para o ingresso em determinado cargo público, se inexistente previsão de avaliação dessa natureza na lei que regulamenta a carreira, principalmente se o referido exame não guarda pertinência com as atribuições específicas para o cargo.** Se assim ocorrer, haverá violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, corrigível por ação mandamental (art. 5º, LXIX, CF). Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 214648-29.2010.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/10/2010, DJe 720 de 17/12/2010. Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PROVIDENCIA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. **1 - A previsão editalícia**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

de teste de aptidão física com os critérios para a sua avaliação não impede que o judiciário, caso destoantes dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, intervenha para adequar a regra a finalidade do ato. 2 - Havendo registro na jurisprudência pátria e especialmente no Supremo Tribunal Federal de precedentes no sentido de que a exigência de exame físico ao cargo de escrivão de polícia ofende o princípio da razoabilidade, por não guardar pertinência com as funções a serem desempenhadas, resta caracterizado o fumus boni iuris da pretensão de ver declarada a ilegitimidade/ilegalidade do ato que excluiu o postulante do certame porque não logrou êxito no teste de aptidão física. O periculum in mora, por seu turno evidencia-se porque concluídas as etapas do concurso não mais será possível a inclusão do agravante. presentes, assim, os requisitos necessários a concessão do pleito liminar, impõe-se a concessão da medida para suspender o ato de exclusão e permitir que o autor prossiga na seleção, concorrendo em suas ulteriores fases. agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 75878-1/180, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/02/2010, DJe 556 de 13/04/2010. Destaquei)

Por tais considerações, tenho que a manutenção do ato judicial recorrido é medida que se impõe, sendo, como bem lembrou a representante da Procuradoria de Justiça, *“insustentável a alegação de violação do princípio da separação de poderes, uma vez que compete ao Poder Judiciário a análise e controle da legalidade dos atos administrativos”* (fl. 301).

FACE AO EXPOSTO, **acolho** o parecer ministerial de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

220511-07-DJ - 09

cúpula a fim de **conhecer** da presente Remessa Necessária, porém **nego-lhe seguimento** a fim de manter incólume a decisão de primeira instância. De ofício, altero a parte dispositiva da sentença para correção de erro material, devendo-se excluída a expressão "*Perito Criminal Policial da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás*" para constar "*Papiloscopista Policial da Superintendência de Polícia Técnico Científica do Estado de Goiás*"

Publique-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal, encaminhe-se ao juízo de origem.

Goiânia, 25 de novembro de 2014.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Relator em Substituição